ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO

CONSULTORIA JURÍDICA

Tipo de Ato:	**PARECER JURÍDICO N.º 043-2022- AJ - MFA**
Objeto:	PREGÃO PRESENCIAL N. 004/2022 – PROCESSO LICITATÓRIO N. 006-2022
Data da Emissão:	**30/02/2022**
Emissor:	DR. MARCELO FELIZ ARTILHEIRO.

RECORRENTE: VMI TECNOLOGIAS LTDA. E LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO: PREGOEIRA
INTERESSADO: IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA.

Trata-se de recursos interpostos pelas Empresas **VMI TECNOLOGIAS LTDA. E LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, contra a decisão da Sra. Pregoeira, que, após a fase de lances e verificação da documentação de habilitação declarou, após ouvido o médico, vencedora do Certame a Empresa **IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA.** Insatisfeitas, as recorrentes interpuseram recursos alegando em apertada síntese que:

a) Parte do equipamento RX INNOVISION DX-II, no caso o detector não é registrado na ANVISA;
b) Não atendimento das características técnicas do software do Raio X;
c) Da não observância do idioma;
d) Não atendimento da proposta com relação a itens tidos como opcionais: conjunto radiológico e nobreak.
e)

Em contrarrazões empresa **IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA.,** alegou em apertada síntese, a regularidade de sua proposta e inteira compatibilidade com os termos do edital.

Em possível juízo de retratação, a Pregoeira e a Equipe de apoio mantiveram a decisão, vindos os autos a esta Assessoria Jurídica para Manifestação e posterior decisão do Sr. Prefeito.

Estando presentes os pressupostos subjetivos e objetivos recursais, entendo que se deva conhecer dos recursos, contudo, destaco a intempestividade das contrarrazões.

É o relatório, com a síntese necessária.
Passo a análise do mérito recursal.

DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INTRUMENTO CONVOCATÓRIO

De início, convém assentar que de acordo com as normas e princípios licitatórios, os licitantes não podem descumprir as normas e condições gerais do edital, contudo, existem mitigações admitidas pelo Direito, em especial à vista da premissa da razoabilidade e dos objetivos do processo licitatório. Destarte, quanto à mitigação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o Superior Tribunal de Justiça -STJ, oportunamente, já se manifestou neste sentido, afastando a ideia de que a premissa/princípio seja absoluto. Senão, vejamos:

> DIREITO PUBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PUBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURIDICO-CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA, CUJO OBJETIVO E DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PUBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. **CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO E "ABSOLUTO", DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIARIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO** (...) (MS 5.418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/1998, DJ 01/06/1998, p. 24).

No mesmo sentido, inclina-se a jurisprudência pátria, ao entender que o princípio administrativo da vinculação ao edital não é absoluto, admitindo relativizações. A exemplo, confira-se:

> Em que pese a previsão editalícia de que o cadastro da ETUFOR prevaleceria em caso de divergência, necessário reconhecer que **o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, podendo o Judiciário interpretar-lhe de acordo com o precípuo fim do procedimento licitatório,** evitando rigorismos formais que não encontram conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa, e que podem afastar da concorrência possíveis proponentes aptos e qualificados a prestar o serviço que se pretende contratar. (...) (TJ-CE - APL: 01351725420098060001 CE 0135172-54.2009.8.06.0001, Relator: ANTÔNIO PÁDUA SILVA - PORT 1356/2015, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/08/2015).

> **O princípio da vinculação ao edital não é absoluto,** cabendo à Administração analisar e decidir quanto à aceitação ou não de eventuais irregularidades formais, especialmente quando provocada, via recurso administrativo, pela Parte que incorreu no erro. b) Se a irregularidade formal - preenchimento manuscrito da proposta de preço - não implicou em prejuízo para a licitação, nem interferiu no julgamento objetivo da proposta mais vantajosa para a Administração, é razoável a mitigação do rigorismo da forma em prol do interesse público. (...) (TJ-PR - AC: 5548950 PR 0554895-0, Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 28/04/2009, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 139).

Portanto, por mera lógica e razoabilidade impõe-se reconhecer que o processo licitatório e seu instrumento convocatório não são um fim em si mesmos.

Destarte, cabe esclarecer que ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um (aparente) conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a destruição ou afastamento por completo do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União e do STJ:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (TCU - Acórdão 2302/2012-Plenário).

"Constitucional e Processual Civil. Licitação. Instrumento convocatório. Exigência descabida. Mandado de segurança. Deferimento. **A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar da concorrência.**" (STJ - MS 5647-DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 17/02/99, p. 00102).

"Direito Público. Mandado de segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao EDITAL. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo Judiciário, **fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público**. Possibilidade. Cabimento do mandado de segurança para esse fim. Deferimento. O EDITAL no sistema jurídico constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e do Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao EDITAL não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando lhe o sentido e a compreensão e **escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei** de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração." (STJ - MS 5418-DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 01/06/98, p. 00024).

Em outras palavras, em determinadas hipóteses, quando da análise de casos concretos, como no caso dos autos, deve-se considerar a importância de cada princípio e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos e os objetivos do processo licitatório. Feitas estas considerações preliminares, passa a análise das questões fáticas alegadas.

Quanto a ausência de registro do detector, impõe-se considerar que o aparelho licitado é um composto de equipamentos (partes do conjunto que formam o Rx. Tanto que se pode nominar como "conjunto radiológico", ele é composto dentre outras partes de: gerador, detector, tubo, colimador e outros periféricos, inclusive, consta também uma impressora para as imagens já obtidas e salvas. Segundo a recorrente, o DETECTOR, que é um equipamento avulso incorporado ao CONJUNTO RADIOLOGICO, deve possuir registro na ANVISA e etc. Data vênia, tem-se como desnecessário tal registro, em razão da máxima que o acessório acompanha o principal. O equipamento ofertado tem seu registro na ANVISA, sendo desnecessário os registros das "partes", que somente seriam exigíveis quando comercializadas isoladamente para fins de reposição/reparo e etc.

Texto sem revisão

A segunda razão recursal tem por fundamento uma suposta insuficiência de informações no documento oficial do equipamento junto à Anvisa, e somente aparecem as informações no seu catálogo comercial (que por sua vez, não é comprovação de ter passado pelo crivo das agências reguladoras).

Tal argumento também merece ser rechaçado. No caso, denota se tratar de uma empresa com falhas em descrever e inscrever o próprio equipamento junto às agências reguladoras, contudo, tal falhas são supridas no seu site e seu catálogo comercial.

Com relação ao idioma, extrai-se do site da ANVISA

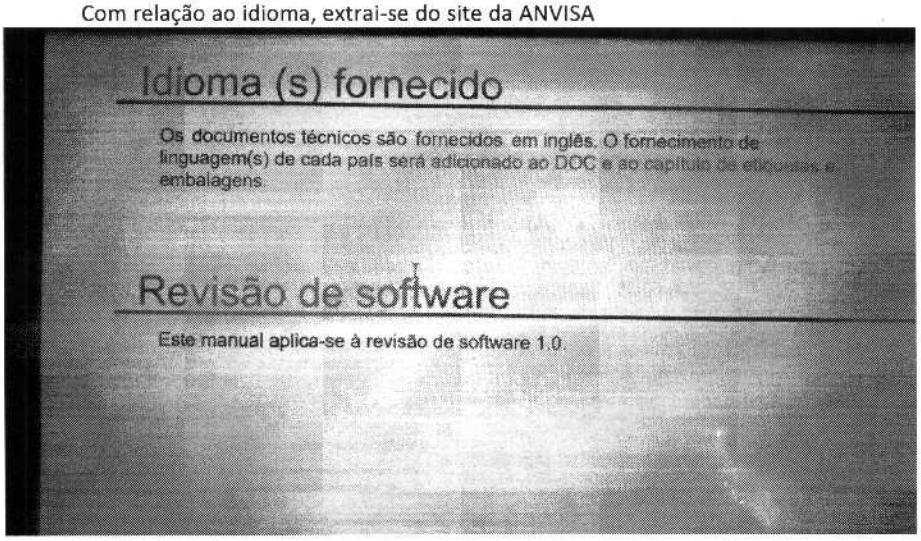

Cabe destacar que o software é disponibilizado em Português, bem como há inequívoca indicação de que outros documentos serão disponibilizados em língua nacional, portanto, impõe-se também a rejeição do presente argumento.

Passa-se agora, a análise das questões relacionadas aos itens apresentados como opcionais na proposta vencedora. Como é de conhecimento comum, as empresas possuem "propostas modelos", que apresentam nas esferas privadas e públicas (infelizmente). A segunda recorrente fez 2 (dois) apontamentos relacionados a falha na proposta:

a) Um item tido como obrigatório no CONJUNTO RADIOLÓGICO, está como opcional. Trata-se de uma espécie de dosímetro ou DAP; para fundamentar seu argumento a recorrente trouxe aos autos toda a NORMA IEC, que é a regulamentação para instalações de equipamento de radiologia, trata-se de várias questões técnicas, tendo por escopo "dizer" que tem um item obrigatório tratado ali, na proposta é tido como opcional.

b) Um item avulso, o NOBREAK, também está relacionado como opcional, ou seja, passa a ideia de que não seria entregue, contudo, como já ressaltado, a empresa Vencedora comprometeu-se em cumprir com exatidão os termos do Edital e entregar o conjunto radiológico conforme especificações editalícias, portanto, a luz do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, impõe-se superar tais excessos e verificar o

cumprimento do edital e termo de referência, quando da efetiva execução do contrato/entrega da "coisa".

Destarte, impõe-se reconhecer que o efetivo cumprimento do edital, de seus anexos, da proposta e do contrato ocorre quando se sua execução, quando da entrega da coisa licitada, sua observação e aceitação por parte da Administração Pública.

As exegeses aqui proferidas são corroboradas pelos entendimentos de nossa doutrina pátrea acerca do tema. Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

"**A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconsentâneo com o caráter competitivo da licitação**" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diogenes Gasparini:
"**Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trouxer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto**" (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).

No mesmo sentido, tem decido os tribunais:

Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE POR FORÇA DE ERRO NA PLANILHA DE PREÇOS. *INSERÇÃO DA DESPESA 'VALE ALIMENTAÇÃO' EM RUBRICA INADEQUADA.* ***EQUÍVOCO IRRELEVANTE POR NÃO ENSEJAR ALTERAÇÃO NO PREÇO GLOBAL. FORMALISMO EXAGERADO POR PARTE DOS IMPETRADOS.*** *PRECEDENTES. CONCESSÃO DA ORDEM EM DEFINITIVO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.*
"É 'vedado à Administração 'descartar, pela inabilitação, competidores que porventura apresentem falhas mínimas, irrelevantes ou impertinentes em relação ao objeto do futuro contrato, como indevidamente tem ocorrido em alguns casos. Quando sucede esse fato, o Judiciário tem vindo em socorro dos participantes prejudicados por tais inaceitáveis exigências, que estampam, indiscutivelmente conduta abusiva por excesso de poder'. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 294/295)' (MS n. 4007578-73.2018.8.24.0000, rel. Des. Ronei Danielli, j. 9-4-2018)"(TJSC - MS n. 0303040-72.2018.8.24.0023 e Agravo n. 0303040-72.2018.8.24.0023/50000, Rel. Des. Jorge Luiz de Borba, julgado em 22/08/2018 - grifo aposto).

Texto sem revisão

*"Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança. **Licitação**. Pregão Presencial. Fornecimento de mão de obra capacitada para prestação de serviços de jardinagem. **Empresa inicialmente desclassificada do certame, mas que comprovou por intermédio de recurso administrativo o cumprimento das disposições editalícias. Apresentação de planilha de custos de despesas médico-hospitalares em local diverso do estabelecido. Reavaliação da proposta apresentada. Possibilidade. Ausência de majoração do preço global apresentado.** Manutenção da decisão interlocutória proferida no primeiro grau.*

***"Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional** (Marçal Justen Filho).*

***" 'Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação'** (TJSC. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz) "(TJSC - AI n. 0018382-42.2016.8.24.0000, Des. Pedro Manoel Abreu, julgado em 22/11/2016 - destaque aposto).*

*"MANDADO DE SEGURANÇA. **LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE POR FORÇA DE ERRO NA PLANILHA DE PREÇOS**. INSERÇÃO DA DESPESA 'VALE ALIMENTAÇÃO' EM RUBRICA INADEQUADA. **EQUÍVOCO IRRELEVANTE POR NÃO ENSEJAR ALTERAÇÃO NO PREÇO GLOBAL. FORMALISMO EXAGERADO POR PARTE DOS IMPETRADOS. PRECEDENTES. CONCESSÃO DA ORDEM EM DEFINITIVO.** AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.*

"É 'vedado à Administração 'descartar, pela inabilitação, competidores que porventura apresentem falhas mínimas, irrelevantes ou impertinentes em relação ao objeto do futuro contrato, como indevidamente tem ocorrido em alguns casos. Quando sucede esse fato, o Judiciário tem vindo em socorro dos participantes prejudicados por tais inaceitáveis exigências, que estampam, indiscutivelmente conduta abusiva por excesso de poder'. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 294/295)' (MS n. 4007578-73.2018.8.24.0000, rel. Des. Ronei Danielli, j. 9-4-2018)" (TJSC - MS n. 0303040-72.2018.8.24.0023 e Agravo n. 0303040-72.2018.8.24.0023/50000 Rel. Des. Jorge Luiz de Borba, julgados em 22/08/2018 - original sem destaque).

Do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ERROS NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA - INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA IMPETRANTE.

"- Impossibilidade de se desclassificar a proposta licitante apenas em razão de equívocos no preenchimento da planilha orçamentária, que puderam ser corrigidos.

"- Ausência de prejuízo aos princípios licitatórios e ao direito dos demais concorrentes.

"- Precedentes desta Corte e do TCU.

Texto sem revisão

"- Ofensa ao direito líquido e certo da impetrante configurado [...]" (TJSP - AC n. 1002225-02.2018.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, Rel. Des. Carlos von Ademek, julgada em 18/10/2018 - destaque aposto).

Do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - LICITAÇÃO - RELEVANTE FUNDAMENTO AUSÊNCIA - ERRO FORMAL - PLANILHA DE PREÇOS - DILIGÊNCIA - ALTERAÇÃO - POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DO PREÇO GLOBAL.
"[...]
"Encontrando erro formal na planilha de preços, não há óbice à comissão licitante para a adoção de diligências necessárias à sua correção ou apuração dos pontos obscuros (art. 43, § 3º, Lei 8.666/93), desde que deste ato não resulte tratamento desigual entre os concorrentes"(TJMG - AI n. 0538775-68.2015.8.13.0000, Rel. Des. Renato Dresch, DJ de 20/11/2015).

Do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ERRO MATERIAL NA PROPOSTA. IRRELEVÂNCIA.
"O erro material constante da proposta mais vantajosa para a Administração, facilmente constatável, não é óbice à classificação da mesma.
"Inexistência de ofensa ao disposto no artigo 48 da Lei 8.666/93. Apelação improvida" (TJDF - AC n. 50.433/98, Rel. Des. Ângelo Passareli, DJ de 09/02/2000 - original sem grifo).

Do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MELHOR PROPOSTA FINANCEIRA. MENOR PREÇO GLOBAL. EQUÍVOCO NO PERCENTUAL DO ISS INCIDENTE SOBRE O SERVIÇO LICITADO NA PLANILHA DE CUSTO. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. PERDA DO OBJETO.
"Conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, a superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato.
"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93).
"A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. **Tal ocorre no caso dos autos, em que a Administração desclassificou a proposta de menor valor financeiro porque havia equívoco no valor do percentual da alíquota do imposto incidente sobre o serviço licitado. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da**

licitação. Preliminar rejeitada. Agravo provido. (TJRS - AI n. 70067057463, Rel. Des. Marco Aurélio Heinz, julgado em 24/02/2016 - destacou-se).
"APELAÇÃO. **LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO**. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. **INABILITAÇÃO. FORMALISMO EXCESSIVO. DILIGÊNCIA DESTINADA A ESCLARECER OU COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO.** INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXAME DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.
"O procedimento de licitação, em nome do interesse público, deve proporcionar a participação do maior número possível de licitantes, para tanto devendo ser afastadas formalidades excessivas.

"Erro na planilha de custos e formação de preços constitui mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do preço global, não impede a habilitação, mormente quando o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento [...]" (TJRS - AC n. 70067393330, Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, julgado em 24/11/2015 - original sem grifo).

Veja-se, também, a posição do Tribunal de Contas da União:

"REPRESENTAÇÃO. FALHAS EM DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PEDIDO DE CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. CONFIRMAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS. ADOÇÃO DE CAUTELAR. OITIVAS. **DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA. NÃO OPORTUNIZAÇÃO AO LICITANTE DE AJUSTE DA PROPOSTA PARA ERROS MATERIAIS IRRELEVANTES E SANÁVEIS.** ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO ILEGAL" (TCU - Acórdão n. 2637/2015 - Plenário, Rel. Ministro Bruno Dantas, julgado em 21/10/2015 - grifou-se).

Então, como se vê, a existência de erros materiais não justificam, por si só, a desclassificação da proposta da recorrida, de sorte que se deve interpretar a mesma levando em consideração todo o contexto, sem que isso implique ofensa ao princípio da isonomia, sobretudo quando verificado que a proponente pretende entregar o objeto conforme descrito no edital sem a majoração do valor ofertado, haja vista que o objetivo da licitação é a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No mesmo sentido a Jurisprudência do STJ:

Constitucional e Processual Civil. Licitação. Instrumento convocatório. Exigência descabida. Mandado de segurança. Deferimento. **A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar da concorrência.**" (STJ - MS 5647-DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 17/02/99, p. 00102).

"Direito Público. Mandado de segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao EDITAL. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo Judiciário, **fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor**

prejudiciais ao interesse público. Possibilidade. Cabimento do mandado de segurança para esse fim. Deferimento. O EDITAL no sistema jurídico constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e do Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao EDITAL não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar lhe, buscando lhe o sentido e a compreensão e **escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei** de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração." (STJ - MS 5418-DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 01/06/98, p. 00024).

Isto posto, opino pelo CONHEÇIMENTO DOS RECURSOS, para no mérito, lhes NEGAR PROVIMENTO, para MANTER a decisão da recorrida.

É o Parecer.
Sub censuram.
Ao Chefe do Poder Executivo, com os aplausos de estilo.

Monte Castelo- SC, 30 de março de 2022.

MARCELO FELIZ ARTILHEIRO
Assessor Jurídico
OAB/SC 16.493

xx xx xx

DECISÃO DO PREFEITO

R.H.
Vistos e etc.
***Acolho o parecer pelos seus próprios fundamentos, cujas razões adoto como razão de decidir.* (RMS 13542 / SP ; Rel. Min. Gilson Dipp, Dj 22.09.2003).**

Conheço dos recursos, para no mérito, lhes negar provimento.
Intimem-se os legitimados.

Impulsione-se o feito, a bem do interesse público.
Publique-se.
Cumpra-se

Monte Castelo, 30 de março de 2022.

Jean Carlo Medeiros de Souza
Prefeito

Texto sem revisão